

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI Nº: 229/2025

AUTORIA: VEREADORA DAMARES DE SALES

***EMENTA:** “Institui o Programa Municipal de Suporte Nutricional para as pessoas em tratamento de câncer no Município de Extremoz e dá outras providências”.*

Trata-se de análise preliminar de conformidade e admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, com o fito de subsidiar a Presidência desta Casa Legislativa quanto ao recebimento e tramitação da matéria. Passo à análise técnica fundamentada no ordenamento jurídico vigente.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA (CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ORGÂNICA) .

A proposição versa sobre saúde pública e assistência social a pacientes oncológicos, matéria de nítido interesse local, fundamentada no **Art. 30, inciso I, da Constituição Federal** e no **Art. 17, inciso I, da Lei Orgânica Municipal (LOM)**. No que tange à iniciativa, observa-se que o projeto utiliza a fórmula redacional "Fica autorizado o Poder Executivo...", o que, em tese, busca mitigar o vício de iniciativa em matérias que criam programas administrativos e geram despesas, as quais são de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do **Art. 20-I, incisos III e IV da LOM**. Ressalva-se que, embora o caráter autorizativo seja admitido pela jurisprudência para sugestão de políticas públicas, a implementação efetiva dependerá da conveniência e oportunidade do Poder Executivo para não violar a separação de poderes.

2. DA FORMA E JUSTIFICATIVA (REGIMENTO INTERNO) A proposição atende aos requisitos formais estabelecidos nos **Arts. 87 a 91 do**



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

Estado do Rio Grande do Norte

Regimento Interno

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

PODER LEGISLATIVO

(RI). Apresenta ementa clara, articulado normativo e encontra-se acompanhada de justificativa escrita que expõe a relevância social e a necessidade clínica do suporte nutricional para o sucesso do tratamento quimioterápico e radioterápico.

3. DO INEDITISMO E DA DUPLICIDADE (REGIMENTO INTERNO) Em consulta ao banco de leis municipal, verifica-se que já existe a **Lei nº 1.287/2025**, que trata da prioridade no atendimento para pacientes oncológicos, e a **Lei nº 1.330/2025**, que institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar. Contudo, o presente projeto é **inédito** ao prever um programa específico de suplementação nutricional, cumprindo o requisito do **Art. 142, § 2º, inciso I, do RI**.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998) O projeto observa a estrutura básica exigida pela **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, contendo epígrafe, ementa concisa, cláusula de vigência e articulação lógica. Recomenda-se apenas que a Comissão de Redação Final ajuste a numeração dos artigos e parágrafos, se necessário, para garantir a precisão terminológica prevista no **Art. 11 da citada Lei**.

5. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP Nº 101/2000 - LRF) Este ponto exige **ALERTA TÉCNICO**. O projeto prevê, no Art. 5º, que as despesas serão custeadas pelo Fundo Municipal de Saúde e recursos próprios. Por criar uma despesa obrigatória de caráter continuado (fornecimento de suplementos), a matéria atrai a incidência dos **Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**. **Nota:** Diferente de outros projetos analisados por esta assessoria, a presente proposição **não veio acompanhada do estudo de impacto orçamentário-financeiro**. Portanto, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá requisitar tal documento ao Executivo ou à Controladoria Geral do Município antes da votação em Plenário, sob pena de nulidade do ato por violação ao **Art. 21 da LRF**.

6. DIRETRIZES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO Para a regular regularidade do rito legislativo, sugere-se o encaminhamento sucessivo às seguintes Comissões Permanentes:

1. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** (Art. 57, § 3º, RI), para análise de constitucionalidade;
2. **Comissão de Finanças e Orçamento** (Art. 58, RI), para avaliação do impacto fiscal e dotação orçamentária;
3. **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (Art. 60, RI), para análise do mérito da política de saúde.

Quórum para aprovação: Maioria Simples (Art. 157 do RI).

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para os encaminhamentos de praxe.

Extremoz/RN, 06 de abril de 2026.

JOÃO MARIA SÁTIRO DE BARROS
ADVOGADO OAB-RN 8.808
Assessoria Jurídica Legislativa